



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720599/2014-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.068 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente COINBRA-FRUTESP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-66.033, proferido em 22 de Maio de 2017 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP, que por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 86.728,60 através do PER/DCOMP n.º 14957.45248.310712.1.2.02-1100.

A DRF de Ribeirão Preto- SP emitiu Despacho Decisório de e-fls. 66/69, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

Como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributário e crédito tributário, não sendo passível, conseqüentemente, de lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez. Apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido.

Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo com débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, la deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa. Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão do saldo negativo do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma da decisão administrativa.

No que diz respeito à duplicidade de cobranças, não há como negar que ao glosar as estimativas no presente processo, cuja compensação não foi homologada, impõe-se reconhecer o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos em cobrança nos processos discriminados às fls. 57 a 64 (n.º 10840.900585/2011-92 e os demais), devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquela compensação. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação da compensação, deve ser dada a devida repercussão no presente processo.

Portanto, aceitando na composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2009 apenas os R\$ 86.728,60 de dedução de IRRF (item 14) e os R\$ 61.453,15 de dedução de IR mensal por estimativa (item 18), conforme esclarecido nos itens “1” e “3” acima, conclui-se que não houve a apuração do saldo negativo em 2009, mas de IR a pagar:

(…)

Ante o exposto, indefiro o Pedido de Restituição transmitido por meio do Per/Dcomp n.º 14957.45248.310712.1.2.02-1100 e não homologo as declarações de compensação transmitidas por meio dos Per/Dcomp n.ºs 28277.55053.070314.1.3.02-2419 e 16434.65021.070314.1.7.02-7539.

Dê-se ciência à interessada do presente Despacho Decisório e adotem-se as demais providências cabíveis”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte asseverou que apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório proferido pela DRF de Ribeirão Preto que não homologou o pedido de restituição requerido no PER/DCOMP n.º. 14957.45248.310712.1.2.02-1100.

Noticiou que o PER/DCOMP n.º. 14957.45248.310712.1.2.02-1100 não foi homologado, vez que a autoridade julgadora não reconheceu uma parcela dos valores que compunham o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, relativo as estimativas compensadas nos meses de maio a dezembro de 2009, no valor de R\$ 2.361.403,67.

Pugnou que seja reconhecido o direito creditório pleiteado através do PER/DCOMP n.º. 14957.45248.310712.1.2.02-1100, vez que a manutenção da glosa do crédito pleiteado em conjunto com a realizada em relação ao Pedido de Restituição (“PER”) n.º 38948.06837.310305.1.1.01-4647, importa em duplicidade de glosas para uma mesmo crédito tributário, importando em verdadeiro bis in idem em detrimento da mesma, o que não se pode admitir.

Pleiteou ainda, que seja determinado o sobrestamento da análise do presente processo administrativo, nos termos do art. 265, IV, alínea “a” do Código de Processo Civil, até que seja concluído o julgamento do Processo Administrativo Tributário n.º 10840.911275/2009-89, em virtude da prejudicialidade deste processo com o aduzido nessa manifestação de inconformidade, ou que seja determinada a reunião desse dois processos administrativos.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 14-66.033-DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por maioria de votos, improcedente (e-fls. 350/362).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 373/390), destacando, em síntese, que:

““LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., sucessora por incorporação da COINBRA FRUTESP S.A., (Doc. 01). pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 12º ao 14º andar, Pinheiros, São Paulo, CEP:

01452-919, inscrita No CNPJ/MF n.º 47.067.525/0001-08, doravante denominada “Recorrente”, inconformada com os termos do Acórdão n.º 14-66.033, decorrente de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento- DRJ/RPO, vem, por seus bastantes procuradores que ao final subscrevem (Doc. 02), com fulcro no artigo 68 e seguintes do Decreto n.º 7574, de 2021, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, de acordo com as razões de fato e de direito que requer sejam recebidas e encaminhadas para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o necessário sobrestamento das Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMPs) 28277.55053.070314.1.3.02-2419 e 16434.65021.070314.1.7.02-7539.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustres Conselheiros,

Colenda Câmara,

1. A Recorrente transmitiu, eletronicamente, Pedido de Restituição de n.º 14957.45248.310712.1.2.02-1100, no montante de R\$ 86.728,60 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2009.

2. Foram transmitidas, eletronicamente, duas declarações de compensação de n.ºs 28277.55053.070314.1.3.02-2419 e 16434.65021.070314.1.7.02-7539, no intuito de aproveitar o crédito pleiteado.

3. O crédito foi analisado, eletronicamente, pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto- RFB/POR, que emitiu despacho decisório indeferindo o pedido de restituição no montante de R\$ 86.728,60, bem como não homologou as declarações de compensação, por não terem sido confirmadas as parcelas que compuseram o crédito pleiteado a título de estimativa compensada, totalizando R\$ 2.361.403,67, conforme relatado a seguir:

(...)

4. Inconformada com o r. despacho decisório ilustrado acima, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/04/2014, que foi regularmente processada e encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto em 28/05/2014.

5. Assim, em sessão realizada na data de 22/05/2017, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto- DRJ/RPO, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, através do acórdão ora recorrido, cuja ementa contém a seguinte redação:

(...)

6. Em síntese, o entendimento adotado pela maioria dos Julgadores foi o de que somente pode ser considerada na composição do saldo negativo do ano-calendário 2009, a estimativa mensal cuja compensação foi homologada.

7. Pedindo vênias aos Julgadores, entretanto, o que se verifica é que as razões que suportam a decisão proferida carecem de reforma, eis que além de contrariarem entendimento já abordado sobre matéria congênere, não representa a aplicação do melhor direito.

8. Assim, faz-se necessário a reforma do Acórdão exarado pela 5ª Turma da DRJ/RPO por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, face os motivos de fato e de direito que passem a ser expostos.

I- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

9. De acordo com o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei 8748/93, da decisão do julgamento de primeira instância administrativo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias da ciência da decisão.

10. Nesse sentido, a Recorrente destaca que foi intimada da r. decisão pelos correios, com Aviso de Recebimento, no dia 16 de outubro de 2017, motivo pelo qual este recurso preenche o requisito da tempestividade.

II- DO DIREITO

IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS

11. A empresa sucedida é pessoa de direito privado que tinha seu objeto social voltado para industrialização de frutas cítricas, especialmente laranja, e a comercialização dos produtos resultantes desse processo, tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo.

12. Em razão das características dessas atividades acima mencionadas e do montante e receita bruta auferida, a sucedida estava obrigada à apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre Lucro Real (CSLL), devendo, observar, para tanto, o disposto no artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 1999.

13. De acordo com esse critério de apuração, a determinação do valor devido de IRPJ e CSLL, de forma definitiva, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. No entanto, as pessoas jurídicas devem apurar por estimativa (artigos 222 a 229 do RIR), o valor devido em cada mês ou reduzir/suspender o pagamento do IRPJ mediante levantamento de balanços de redução ou suspensão- artigo 230 do RIR.

14. Por esta razão, no presente caso, verifica-se que a sucedida, ao longo do ano-calendário de 2009, efetuou o recolhimento de IRPJ no montante de R\$ 2.509.585,42, discriminados da seguinte maneira: (i) R\$ 97.211,12 referente às retenções na fonte sofridas durante o período; (ii) R\$ 2.361.403,67 referente às estimativas de maio a dezembro/2009, cujo pagamento ocorreu através das seguintes DCOMP'S n.ºs 16288.89695.300609.1.3.01-4673, 1721.31647.300709.1.3.02-14904, 10151.99819.280809.1.3.01-1836, 22921.36915.290909.1.3.01-1005, 20665.82803.291009.1.3.01-6316, 00211.87534.271109.1.3.01-4477, 08043.281209.1.3.01-7321, 26970.82661.200410.1.7.01-0320 e, por fim; (iii) pagamento de estimativa no valor de R\$ 50.970,63.

15. Verificou, no entanto, que o valor de IRPJ devido no citado ano-calendário era de R\$ 2.422.856,82 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis mil e oitenta e dois centavos).

16. Em vista do exposto, apurou saldo negativo ao final do ano-calendário, que foi objeto do pedido de restituição em análise, no montante de R\$ 86.728,60.

17. Ocorre que, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto reconheceu, apenas e tão somente, o valor das retenções informadas e estimativas pagas em DARF e portanto não reconheceu o montante referido às estimativas compensadas, o que foi mantido pela 5ª Turma do DRJ/RPO.

18. Portanto, o que se observa, é que o indeferimento do saldo negativo decorre da não homologação das compensações das estimativas de maio a dezembro/2009, de modo que o entendimento firmado foi o de que a parcela efetivamente recolhida para aquele ano-calendário- e, conseqüentemente, o saldo negativo do imposto- não corresponde ao quanto informado no “PER/DCOMP” n.º 14957.45248.310712.1.2.02-1100.

19. As estimativas não confirmadas foram compensadas com crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, apurado no 4º trimestre de 2004.

20. Referido crédito de IPI foi objeto de pedido de ressarcimento cujo controle, pela Receita Federal do Brasil, é feito no âmbito do processo n.º 10840.911275/2009-89.

21. É fato que no processo 10840.911275/2009-89- referente ao crédito de IPI do 4º trimestre de 2004- foi proferida decisão administrativa que deu provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional e, por conseguinte, negou o direito ao crédito presumido da Recorrente.

22 Em razão do ocorrido, os ilustres julgadores da 5ª Turma da DRJ/RPO negaram provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

23.O v. acórdão reproduziu excertos da legislação em regência, bem como Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, que menciona, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013 e Nota Cosit n.º 31/2013, conforme trecho transcrito abaixo:

(...)

24. Ocorre que a Recorrente apresentou Embargos de Declaração no último dia 01 de setembro de 2017, que aguarda apreciação (Doc. 03). Além disto, mesmo que se alegue que a decisão que será proferida não modificará os efeitos do acórdão mencionado, cabe a ressalva de que, neste caso, a questão será levada a apreciação do Judiciário, especialmente quanto ao direito ao crédito presumido de IPI utilizado nas compensações das estimativas, com a certeza de que todo o crédito será reconhecido.

25. De qualquer forma, não há dúvidas de que o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período deve ser integralmente reconhecido e, com relação às estimativas cujas respectivas compensações porventura não forem reconhecidas por decisão judicial final, caberia, quando muito, cobrança após os devidos ajustes nos sistemas informatizados da Receita Federal, conforme, inclusive, manifestado pelo voto vencido e, ainda, debatido e reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, que admitiu a possibilidade de cobrança das estimativas compensadas convertendo-as em tributo após ajuste anual.

26. Nesse sentido, a Recorrente pede vênia para transcrever trechos do voto vencido, que, acertadamente, entendeu que os citados débitos devidos por estimativa se encontram confessados em DCOMP e informados em DCTF, motivo pelo qual mencionado crédito de saldo negativo deve ser validade. Vejamos:

(...)

27. É de se destacar, ainda, que o mesmo entendimento foi exarado ao enfrentar matéria semelhante em outros processos, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

(...)

28. A Recorrente enfatiza que os casos cujas ementas foram transcritas acima são resultantes de julgamentos que analisaram Manifestações de inconformidade apresentadas contra despachos decisórios que indeferiram Pedidos de Ressarcimento referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2007.

29. Tal como no presente, as justificativas para o indeferimento do lasdo negativo decorreram da não confirmação das parcelas correspondentes ao IRPJ e CSLL antecipadas/estimadas objeto de DCOMP's pendentes de homologação ou que foram não homologadas por decisão administrativa final.

30. Ora, não cabe à Recorrente neste momento embasar o presente reurso nas divergências registradas, as quais, a grosso modo, poderia ser objetadas em eventuais razões recursais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém, tal medida se faz imperiosa, conferindo à Recorrente o direito de trazer maior segurança jurídica aos demais contribuintes.

31. É forçoso observar que apenas no cenário ilustrado pela Recorrente três foram as decisões proferidas acerca da mesma matéria, sendo duas delas de forma favorável a Recorrente, enquanto que a terceira, de forma prejudicial, ainda que se referindo a mesma matéria.

32. Sendo assim, conforme será melhor abordado adiante, a decisão proferida no julgamento da 5ª Turma da DRJ/RPO que ora se ataca, também viola a jurisprudência deste E. Conselho, que já decidiu:

(...)

33. Não obstante, vale destacar o voto vencedor proferido pelo Conselheiro Daniel de Moura Fonseca no V. acórdão n.º 18002.020, em julgamento realizado pela C. 1ª Turma Especial deste E. Conselho:

(...)

34. Em caso semelhante, já enfrentado pela Recorrente, o Serviço de Orientação e Análise Tributária- SEORT da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, em relatório que deu suporte a despacho decisório exarado por aquela Delegacia nos autos do processo administrativo n.º 13854.000044/2003-91, houve por bem consignar tal entendimento:

(...)

35. Assim, não há dúvidas de que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMPS, instrumento de confissão de dívida que, por si só, já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário.

36. Ou seja, mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo, ou ainda, em futura execução fiscal.

37. Repisa-se, ainda, o fato de que tal posicionamento foi adotado pela Coordenação Geral de Tributação da Secretaria ad Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna- COSIT n.º 18.

(...)

38. Oportunamente, as conclusões da Solução da Consulta são:

(...)

39. Infere-se, portanto, que em quaisquer hipóteses as estimativas cuja adimplência se deu através de compensação, devem ser consideradas pagas, sendo permitido ao Fisco, exigir o débito através de futura execução fiscal.

40. Adicionalmente aos argumentos aduzidos acima, cabe destacar, ainda, que a compensação, nos termos previstos no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, é modalidade de extinção do crédito tributário.

41. Ora, enquanto instituto semelhante ao do Direito Privado, prevê a extinção das obrigações recíprocas entre devedor e credor, dando-se entre dívidas líquidas e certas, vencidas ou vincendas.

42. Assim, verifica-se, que o pagamento de um tributo através de compensação validamente realizada, observando os requisitos formais, extingue o crédito tributário, resultando, portanto, a impossibilidade de o fisco reduzir o saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte.

43. Conforme previsto no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, uma vez declarada a compensação, restará extinto o débito, cabendo a fiscalização o dever de analisar a atividade material praticada pelo contribuinte.

44. Isto porque, o efeito da compensação se assemelha com a antecipação do pagamento, uma vez que o pagamento ou a compensação dos débitos declarados não resultam em mera suspensão da exigibilidade, mas na própria extinção do crédito. Tal entendimento é expresso, inclusive, no artigo 150, § 1º do CTN:

(...)

45. Neste sentido, tendo em vista se tratar de procedimento precário, à Autoridade Fiscal caberá a futura homologação da compensação realizada e, em sendo o caso, procedendo à respectiva cobrança, conforme mencionado anteriormente.

46. Este é o entendimento expressa pela C. 3ª Turma Especial deste E. Conselho, em sessão realizada em 23/09/2014, no julgamento de Recurso Voluntário, tendo por objeto justamente a compensação de créditos não homologados:

(...)

47. Portanto, conclui-se que as divergências destacadas acima pela Recorrente, por si só, ensejam a reforma do v. Acórdão, o que fica desde já requerido, sendo as razões recursais devidamente recebidas por este E. Conselho para, ao final, seja reconhecido o direito creditório da Recorrente em sua integralidade.

III- DO PEDIDO

48. Ante o exposto, é o presente para requerer o recebimento e provimento do presente Recurso Voluntário, com vistas à reforma do v. acórdão recorrido, levando ao reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no montante total de R\$ 86.728,60 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo aproveitamento, bem como à homologação das Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMPs) 28277.55053.070314.1.3.02-2419 e 16434.65021.070314.1.7.02-7539”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Insta destacar, que o litígio restringe-se a R\$ 86.728,60, correspondente a parcela não confirmada das estimativas compensadas de IRPJ com saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2009, não homologadas em sua integralidade.

Ocorre que trata-se de tema já pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo. Conforme muito bem exposto no Parecer COSIT nº 02/2018, a compensação (regularmente declarada) tem como reflexo extinguir o crédito tributário, equivalendo-se a pagamento, para efeitos de composição de saldo negativo.

Nessa senda, nos casos de não-homologação da compensação (que compõe o saldo negativo), a Fazenda poderá demandar o débito compensado pelas vias ordinárias, por intermédio Execução Fiscal. Por assim ser, eventual a glosa do saldo negativo utilizado culminaria na cobrança em dobro do mesmo débito, haja vista a exigência do débito decorrente da estimativa não homologada, juntamente com a redução do saldo negativo (gerando outro débito com idêntica origem).

De fato, trata-se de aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Os valores confessados a título de estimativas deixam de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Os efeitos do acatamento da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório

produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado

